



CONTRATO DE TRABALHO - CLÁUSULA DE MEDIAÇÃO

Cláusula “X” - Qualquer controvérsia originária do presente ajuste e demais dele decorrentes, relativa a direitos disponíveis ou a direitos indisponíveis transacionáveis, será obrigatoriamente submetida a mediação, com observância dos artigos 484-A e 510-A da CLT e seguirá demais legislações aplicáveis assim como o Regulamento do CEBRAMAR – CENTRO BRASIL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, inscrito no CNPJ nº 18.537.683/0001-86, com sede em Brasília, Distrito Federal, no S.M.A.S Trecho 03, Conjunto 03, Sala 217, Bloco B2, Edifício The Union, CEP 70.160-050.

Parágrafo primeiro - A escolha do mediador se dará em conformidade com o estabelecido no Regulamento de Mediação do CEBRAMAR.

Parágrafo segundo – Os contratantes estabelecem prazo mínimo de 10 dias úteis e prazo máximo de 45 dias úteis para a realização da primeira sessão de mediação, contados do recebimento do convite.

Parágrafo terceiro – A primeira reunião ocorrerá na sede do CEBRAMAR ou por videoconferência.

Parágrafo quarto – Os contratantes se comprometem a não iniciar arbitragem ou processo judicial enquanto não encerrada a mediação.

Parágrafo quinto – A parte que não comparecer à primeira reunião de mediação ou que deixar de observar o compromisso referido no parágrafo anterior, assumirá o pagamento de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais, caso venha a ser vencedora em procedimento ou judicial, posterior e que envolva o escopo da mediação, ou de cinquenta por cento das despesas da arbitragem, inclusive honorários dos árbitros, caso seja vencedora no procedimento arbitral subsequente, sem prejuízo do disposto no art. 23 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação).